

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe sobre a criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas, destinados ao Quadro de Pessoal da referida Corte e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que ficam criados, no Quadro de pessoal do TSE, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes de Anexo, conforme especificação a seguir:

- 118 (cento e dezoito) cargos efetivos, a saber, 110 (cento e dez) de analista judiciário e 8 (oito) de técnico judiciário.

- 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão, a saber, 18 (dezoito) CJ-3; 7 (sete) CJ-2; e 19 (dezenove) CJ-1.

- 382 (trezentos e oitenta e duas) funções comissionadas, a saber, 64 (sessenta e quatro) FC-6; 12 (doze) FC-5; 92 (noventa e duas) FC-4; 89 (oitenta e nove) FC-3; 61 (sessenta e uma) FC-2; e 64 (sessenta e quatro) FC-1.



Por seu turno, o art. 2º estipula que o Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação da Lei que se quer aprovar e o art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no orçamento geral da União.

O art. 4º consigna que a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 169, da Lei Maior, dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim, o art. 5º estatui que a lei que se almeja adotar entrará em vigor a partir da sua publicação.

Em resumo, a justificação da iniciativa, assinada por Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, Presidente do TSE, registra que a proposição está embasada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, que autoriza os Tribunais Superiores a propor a criação de cargos de seus serviços auxiliares.

Pondera sobre a necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos seus servidores e arrola algumas variáveis, por entender que interferem diretamente na eficácia dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora relatada, a saber: aumento do eleitorado brasileiro; elevação no quantitativo de candidaturas nas eleições; implantação do sistema de biometria; coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; evolução do montante de recursos utilizadas nas eleições e da correspondente prestação de contas.



Assim, nos termos da justificação, as variáveis arroladas requerem a constante nomeação de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas e ressalta que as novas rotinas de trabalho exigem servidores qualificados.

A justificação também menciona que a última Lei que tratou do incremento de cargos e funções no TSE foi a Lei nº 11.202, de 2005, implementada em 2006, quando o Tribunal passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários, e que, após oito anos, a estrutura de pessoal permanece a mesma, sendo que as atribuições aumentaram substancialmente.

A proposição foi aprovada sem alterações na Câmara dos Deputados e ora vem a esta Casa para apreciação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

Passamos a analisar a matéria.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, “b”, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares.

Outrossim, conforme relatado acima, a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição



Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Cabe, a propósito, também consignar que conforme a documentação anexada à proposição, a iniciativa atende aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal.

Cumpre, de outro lado, relevar que a presente proposição foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a chancelou, nos termos do Processo nº 0004872-97.2014.2.00.0000, conforme previsto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

Quanto ao mérito, devemos registrar que o projeto de lei sob análise destina-se a solucionar o *déficit* quantitativo do quadro de pessoal do TSE, que se deve à contínua elevação da sua carga de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informações prestadas, o TSE apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados, dentre os Tribunais Superiores.

Devemos, ademais, consignar a relevância de termos a nossa Justiça Eleitoral devidamente composta pelos recursos humanos necessários ao bom desempenho de sua importante missão, que garante o funcionamento das nossas instituições democráticas.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 69, de 2015, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador José Pimentel, Presidente

Senador José Maranhão, Relator

